



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.835

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Maio de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.463 DE 13 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a criação da autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), sua estrutura orgânica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PROCON-PB

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB, na condição de autarquia, sob regime especial, integrante da administração indireta, com personalidade de direito público interno, regida por esta Lei e pelo seu regulamento, a ser aprovado por Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a expressão “Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba” e PROCON-PB se equivalem.

Art. 2º O PROCON-PB, vinculado à Secretaria de Estado do Governo, é dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, terá patrimônio próprio, possuindo sede e foro em João Pessoa, e jurisdição em todo o Estado, podendo realizar fiscalizações em toda a circunscrição territorial estadual, estabelecer núcleos e/ou pontos de atendimento ao consumidor nos demais municípios, gozando, no que se refere à sua atividade, dos privilégios e imunidades conferidas aos agentes da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A política remuneratória dos servidores do Procon-PB obedecerá às regras da Administração Estadual.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º O PROCON-PB compõe o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, competindo-lhe a coordenação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SEDC.

Parágrafo único. O PROCON-PB prestará apoio técnico, jurídico e administrativo ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Compete ao PROCON-PB:

I – planejar, coordenar, regular e executar no âmbito do Estado a proteção, orientação e defesa do consumidor;

II – estabelecer diretrizes para os núcleos regionais e os Municípios conveniados, buscando de forma permanente e contínua a orientação técnica e legal, a uniformização e padronização do atendimento ao consumidor na forma da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais leis correlatas;

III – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

IV – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como os seus deveres;

V – desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

VI – intermediar, arbitrar, celebrar e homologar acordos e conciliações entre consumidores e fornecedores, bem como as convenções coletivas de consumidores, na forma preceituada na legislação em vigor;

VII – estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VIII – solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

IX – representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas judiciais, no âmbito de suas atribuições;

X – levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XI – solicitar, quando for o caso, o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

XII – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XIII – fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e serviços, dentre outros;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica-científica para a consecução de seus objetivos;

XV – celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI – promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XVII – elaborar, manter atualizado e divulgar anualmente ou por período inferior, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, e demais informações complementares contra fornecedores de produtos e serviços de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, remeter e/ou interligar ao sistema eletrônico de Cadastro Nacional do SPDC/SDE, do Ministério da Justiça, ou órgão que venha substituí-lo;

XVIII – gerir os recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

XIX – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução, julgamento e recursal, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e pelas legislações complementares de âmbito Estadual e Federal;

XX – coibir fraudes e abusos contra o consumidor, e prestar-lhe orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;

XXI – provocar a Secretaria de Direito Econômico – SDE, ou órgão que venha a substituí-la, acerca de assuntos de interesse nacional, celebrar convênios, termos de responsabilidade e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legislação complementar;

XXII – prestar ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor informações e relatórios das ações de defesa do consumidor em todo o Estado;

XXIII – requisitar, em caráter preferencial e prioritário, informações, laudos, perícias, documentação, serviços laboratoriais de análises e assistência técnico-científicas aos demais órgãos do Poder Público estadual, podendo arcar com eventuais custos, através de recursos do FEDDC, em caso de consumidor ou cidadão comprovadamente carente e pobre para os efeitos da lei;

XXIV – propor à Defensoria Pública a instauração de medidas judiciais necessárias à defesa dos consumidores comprovadamente carentes e pobres para os efeitos da lei;

XXV – expedir notificações aos fornecedores para que compareçam em audiência de conciliação patrocinada pelo PROCON-PB onde deverão, sob pena de desobediência, prestar informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XXVI – celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, com objetivo de promover intercâmbio técnico em matérias de defesa do consumidor;

XXVII – motivar e apoiar a criação e/ou funcionamento de órgãos municipais e entidades da sociedade civil que tenham como finalidade precípua a promoção e defesa dos direitos do consumidor;

XXVIII – acompanhar a situação do mercado de bens e serviços, adotando as medidas cabíveis no âmbito estadual, em caso de desabastecimento, abuso de poder econômico ou outras irregularidades; e,

XXIX – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º O PROCON-PB atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, quando cabível, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílio, sempre observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação estadual.

Art. 6º Constituem receitas do PROCON-PB:

I – os recursos derivados de seu patrimônio;

II – as rendas resultantes das multas aplicadas e outras que venham a auferir;

III – as rendas de aplicações financeiras;

IV – as dotações orçamentárias fixadas anualmente no orçamento geral do Estado;

V – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII – transferência de recursos da União;

VIII – recursos oriundos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

IX – receitas resultantes do recolhimento de taxas para reprodução de documentos, expedição de certidões negativas, emissão de parecer técnico;

X – outras receitas.

Art. 7º O patrimônio do PROCON-PB é constituído de:

I – bens móveis doados pelo Estado da Paraíba, bem como outras doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – bens e direitos oriundos da execução de contratos e convênios, acordos, ajustes e congêneres;

III – bens móveis e imóveis adquiridos com recursos próprios;

IV – bens e direitos com que for instituída ou que venha a adquirir;

V – bens e direitos que a ele venham a ser incorporados pelos poderes públicos; e,
VI – legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON-PB é formada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 9º O ocupante de cargo da estrutura organizacional do PROCON-PB ficará sob a égide do regime administrativo estabelecido no Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 10. O ingresso nos cargos do PROCON-PB será por nomeação do Governador do Estado.

Seção II Da Remuneração

Art. 11. A remuneração dos cargos que compõem a Estrutura Organizacional do PROCON-PB, prevista no Anexo Único desta Lei, obedecerá à simbologia aplicada aos cargos da administração direta, salvo o cargo do Superintendente do PROCON-PB que terá a remuneração equivalente a do Presidente da Fundação Espaço Cultural.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo efetivo, podendo optar pelo vencimento deste ou do cargo em comissão, acrescida das parcelas referentes à gratificação de representação atribuída a este cargo.

Art. 13. As parcelas referentes à gratificação de representação do cargo comissionado em hipótese alguma serão incorporadas aos vencimentos e/ou proventos.

Seção III Disposições Gerais

Art. 14. A estrutura organizacional básica do PROCON-PB é a seguinte:

I – órgãos de direção superior:

- a) Superintendência Executiva;
- b) Coordenadorias de Núcleos Regionais.

II – órgãos de assessoramento direto:

- a) Secretaria do Superintendente;
- b) Assessoria Jurídica- ASSEJUR;
- c) Assessoria de Imprensa e Relações Públicas;
- d) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC.

III – órgãos de área instrumental:

- a) Gerência de Instrução Processual e Cartorial;
- b) Gerência Administrativa:
 - b.1) Subgerência de Planejamento e Orçamento, Contabilidade e Finanças;
 - b.2) Subgerência do Sistema de Informações de Defesa do Consumidor- SINDEC,

Convênios e Projetos de Educação para o Consumo;

- b.3) Subgerência de Tecnologia da Informação;
- b.4) Subgerência de Recursos Humanos e Patrimonial.

IV – órgãos da área finalística:

- a) Gerência de Julgamento e Mediação;
- b) Gerência de Atendimento e Estágios;
- c) Gerência de Fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Seção IV Dos Órgãos de Direção Superior

Subseção Única Da Superintendência

Art. 15. Compete ao Superintendente promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON – PB, buscando os melhores métodos para assegurar a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional; representar judicial e extrajudicialmente a autarquia; assinar os documentos legais instituídos para a execução orçamentária, financeira e contábil da Autarquia, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e legislação complementar;

II – viabilizar a implementação e a execução da Política Estadual de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor através, principalmente, da articulação da ação dos órgãos públicos estaduais e municipais que desempenham atividades relacionadas à proteção e defesa do consumidor;

III – proferir decisão definitiva em grau de recurso, na forma do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, ou outro que venha substituí-lo;

IV – decidir, em grau recursal, sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;

V – estabelecer Câmaras Recursais formadas por 3 (três) servidores para assessorá-lo no julgamento dos recursos das decisões proferidas pela Gerência de Julgamento e Mediação;

VI – gerir o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998;

VII – exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, regulamentares e regimentais;

VIII – definir o programa de atividades do PROCON-PB;

IX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os resultados do exercício findo;

X – delegar competências aos servidores para a prática de atos específicos, segundo as conveniências de gestão;

XI – zelar pela observação plena, por parte do PROCON-PB, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e eficiência da administração pública, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal;

XII – exercer outras atribuições inerentes à investidura no cargo, em especial dar fiel cumprimento às competências do PROCON-PB;

XIII - elaborar e submeter à aprovação do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC o plano estratégico, bem como as propostas para o plano plurianual de investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e os resultados do exercício findo do PROCON-PB e Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC;

XIV – submeter ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC a proposta de negociação com conjuntos de infratores que tenham sido penalizados por situações fáticas semelhantes;

XV – expedir instruções e provimentos para os servidores do PROCON-PB sobre o exercício das respectivas funções.

Seção V Dos Órgãos de Assessoramento Direto

Subseção I Da Secretaria do Superintendente

Art. 16. À Secretaria do Superintendente compete:

I – realizar o acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Superintendente;

II – planejar, organizar e supervisionar a execução dos trabalhos a cargo do Gabinete do Superintendente;

III – propor as medidas necessárias no tocante a recursos humanos e materiais indispensáveis ao funcionamento do Gabinete do Superintendente;

IV – assessorar o Superintendente e representá-lo quando indicado, em assuntos de sua competência;

V – responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada ao Superintendente;

VI – redigir, organizar, controlar e expedir os atos administrativos afetos ao Superintendente;

VII – colaborar na preparação do relatório geral do PROCON-PB;

VIII – fazer cumprir as ordens emanadas do Superintendente;

IX – coordenar o relacionamento da Autarquia com os órgãos de comunicação e cuidar da divulgação das atividades relativas ao PROCON-PB;

X – executar outras atividades correlatas.

Subseção II Da Assessoria Jurídica

Art. 17. À Assessoria Jurídica compete coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas em questões de Direito e de Técnica Legislativa, no âmbito do PROCON-PB, não incluídas na competência de outros setores, cabendo-lhe:

I – prestar assistência ao Superintendente nas demandas a ele submetidas;

II – manter articulação permanente com a Procuradoria Geral do Estado – PGE;

III – praticar os demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Subseção III Da Assessoria de Imprensa

Art. 18. Caberá à Assessoria de Imprensa realizar atividades de natureza técnica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento, estudo, pesquisa e execução de tarefas que envolvam todas as etapas de uma cobertura jornalística integrada, tais como: produção, redação, reportagem e edição de conteúdos para mídias eletrônicas como rádio, TV, internet e imprensa escrita.

Seção VI Da Gerência de Julgamento e Mediação

Art. 19. Compete à Gerência de Julgamento e Mediação:

I - processar e julgar, sob chancela da Assessoria Jurídica, em primeira instância administrativa, as questões litigiosas surgidas, em qualquer parte do território paraibano, entre consumidores e fornecedores de produtos ou serviços, ou decorrentes da atividade fiscalizatória do PROCON-PB;

II - intermediar composição amigável entre as partes, lavrando-se o termo de conciliação, bem como instruir o processo administrativo com a produção das provas requeridas pelas partes, elencadas no Capítulo VI do Título VIII do Livro I do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou outra lei que lhe sobrevenha, e com a realização das diligências requisitadas pelo Superintendente;

III - diligenciar, requisitar informações a entidades de direito público ou privado, decidir sobre produção de provas, e decidir em 1ª (primeira) instância administrativa sobre contencioso administrativo que envolva relações de consumo, nos termos desta Lei;

IV - assessorar a Gerência de Atendimento e Estágios para esclarecer dúvidas acerca da legislação referente à relação de consumo, bem como aos atendimentos preliminares.

Art. 20. No exercício de seu mister, a Gerência de Julgamento e Mediação contará com o apoio dos Assessores Técnicos do PROCON-PB.

Seção VII Da Gerência de Atendimento e Estágios

Art. 21. Compete à Gerência de Atendimento e Estágios:

I - administrar e supervisionar as atividades pertinentes a atendimento ao consumidor na modalidade presencial, à distância ou prestado diretamente pelos núcleos, pontos ou unidades de atendimento do PROCON-PB;

II - estudar e propor programas, estratégias e ações de melhoria e evolução do atendimento e de sistemas de atendimento;

III - administrar e atualizar os serviços relacionados às informações e aos dados divulgados;

IV - executar programa especial de atendimento multidisciplinar, que contará com profissionais e estagiários de áreas a serem definidas pela Superintendência Executiva do PROCON-PB.

Seção VIII Da Gerência de Fiscalização

Art. 22. Compete à Gerência de Fiscalização:

I - planejar, programar, coordenar e executar as ações de fiscalização para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem;

II - lavrar peças fiscais, autos de infração, termos de constatação, termos de depósito, termos de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringjam os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger as relações de consumo;

III - efetuar diligências e vistorias, na forma de constatação, visando subsidiar com informações os processos de denúncias ou reclamações de consumidores;

IV - propor e executar operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais;

V - receber e aferir a veracidade de reclamações e denúncias, e prestar informações em processos submetidos ao seu exame;

VI - exercer a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VII - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (art. 55, §1º, da Lei nº 8.078/90); e,

VIII - executar outras atividades correlatas.

Seção IX Gerência de Instrução Processual e Cartorial

Art. 23. À Gerência de Instrução Processual compete:

I - coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos típicos de serventia;

II - assistir à Gerência de Julgamento e Mediação e à Gerência de Fiscalização com vistas a instruir os processos administrativos, em especial promover ao registro das decisões singulares em livro próprio ou arquivando-as em pastas e/ou em meios eletrônicos;

III - organizar os atos relativos à distribuição dos processos aos julgadores singulares, entregando-os sob registro e mediante recibo;

IV - minutar os documentos que serão assinados pelo Superintendente Executivo, em matéria relacionada com o trâmite dos processos administrativos ou o próprio conteúdo desses processos;

V - dar conhecimento ao Superintendente dos processos com prazos legais vencidos, distribuídos aos julgadores singulares no âmbito da Gerência de Julgamento e Mediação e da Gerência de Fiscalização;

VI - controlar, através de formulários próprios ou por meio eletrônico, a tramitação dos processos no âmbito do PROCON-PB;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos cidadãos interessados e pelos servidores do PROCON-PB, observadas as diretrizes da Superintendência;

VIII - dar conhecimento ao Superintendente da atualização dos processos distribuídos e dos julgados;

IX - zelar pela boa execução das normas do PROCON-PB, no que tange aos serviços de serventia;

X - anexar as decisões aos processos, devidamente assinadas pelas autoridades competentes, certificando tais atos;

XI - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Superintendente, em especial as que se referirem a registro e ordenamento da tramitação burocrática dos feitos e demais expedientes, organização e manutenção do arquivo, e escrituração e controle dos assentamentos e dados relativos ao PROCON-PB;

XII - zelar pela perfeita publicação no Diário Oficial do Estado dos editais de intimação e demais atos oficiais, sujeitos a essa formalidade;

XIII - anexar ao processo certidão certificando o resultado e procedimento do julgamento;

XIV - outras determinações provenientes do Superintendente.

Seção X Da Gerência Administrativa

Art. 24. À Gerência de Orçamento, Planejamento, Contabilidade e Finanças, órgão de gerência instrumental, compete:

I - gerenciar e integrar as atividades relacionadas com o planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional no âmbito do PROCON-PB, orientar o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance das metas e resultados estratégicos;

II - desenvolver e difundir metodologias de gestão de programas, projetos e atividades no PROCON-PB, prestando orientação e apoio técnico para sua efetiva aplicação;

III - coordenar e avaliar a gestão de programas e projetos de natureza estratégica do PROCON-PB;

IV - apoiar as áreas técnicas na elaboração de seus planos e na definição dos respectivos indicadores institucionais;

V - coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão, para fins de avaliação institucional e de resultados;

VI - realizar, executar e controlar a gestão patrimonial, da gestão de documentos, dos serviços gerais, das licitações e dos contratos administrativos.

Subseção I Da Subgerência de Planejamento e Orçamento

Art. 25. Compete à Subgerência de Planejamento e Orçamento:

I - gerenciar as atividades relacionadas com orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, normas e recomendações dos órgãos centrais envolvidos com a administração dos sistemas de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de serviços gerais e de documentação e arquivos;

II - orientar, analisar e coordenar a elaboração do orçamento do PROCON-PB;

III - controlar, por meio de relatórios, o andamento físico-financeiro da execução orçamentária;

IV - processar as fases da despesa pública mediante o regular empenho no sistema informatizado, verificar a efetiva prestação do serviço ou entrega do objeto contratual mediante liquidação pelo órgão competente, e o processamento do pagamento mediante a emissão de ordem autorizativa do ordenador da despesa do PROCON-PB;

V - monitorar a execução orçamentária, relativa à capacitação de cada exercício e produzir relatório físico-financeiro detalhado, onde constem os investimentos realizados, estatísticas e resultados alcançados;

VI - elaborar proposta orçamentária que contemple a execução dos planos anuais de capacitação para o exercício seguinte;

VII - coordenar a análise e controle da legalidade do procedimento de constituição dos créditos;

VIII - coordenar e executar a tramitação de processos administrativos referentes a créditos, de qualquer natureza, de titularidade do PROCON-PB, para fins de apuração de liquidez e certeza, inscrição em dívida ativa e cobrança amigável e/ou judicial;

IX - outras determinações provenientes do Superintendente.

Subseção II Da Subgerência do Sistema de Informações da Defesa do Consumidor - SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo

Art. 26. Compete à Subgerência do SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo:

I - elaborar o levantamento de necessidades, a programação, a execução, o acompanhamento e avaliação da programação de eventos de capacitação e projetos de educação para o consumo;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de convênios, licitações e contratos voltados para projetos de educação para o consumo;

III - gerir o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - Seção Paraíba, a fim de que este possa ser acessado por todas as unidades do PROCON-PB, e outros órgãos de proteção e defesa do consumidor devidamente credenciados;

IV - promover a capacitação dos usuários que fazem uso do sistema informatizado;

V - elaborar relatórios gerenciais e de controle de atendimentos, visando definir as estratégias de ação do PROCON-PB;

VI - inserir, excluir, desativar ou modificar nível de acesso de usuários no sistema informatizado;

VII - orientar o setor competente a configurar o sistema adequadamente na rede interna do PROCON-PB;

VIII - elaborar projetos básicos e instruir processos para a contratação de instrutores, instituições ou empresas fornecedoras de serviços para os eventos de capacitação constantes do plano anual de capacitação, acompanhando a tramitação junto às áreas competentes do PROCON-PB, incluindo a expedição da nota de empenho e o crédito em favor do fornecedor do serviço;

IX - propor e desenvolver projetos de campanhas educacionais voltadas para a defesa e proteção dos direitos do consumidor, especialmente desenvolvidas para a população em geral.

Subseção III Da Subgerência de Tecnologia da Informação

Art. 27. Compete à Subgerência de Tecnologia da Informação:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas à identificação e tratamento das necessidades informacionais e tecnológicas do PROCON-PB;

II - assessorar nas atividades relacionadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional e ao gerenciamento de projetos na área de competência do PROCON-PB;

III - coordenar o processo de levantamento, consolidação e análise dos indicadores de gestão relativos à área de competência do PROCON-PB, para fins de avaliação institucional e de resultados;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de licitações e contratos da



administração relacionados a sistemas e serviços de tecnologia;
 V – disponibilizar meios para fornecer informações aos usuários de maneira adequada, tempestiva, classificada e segura, garantindo sua usabilidade e integridade;
 VI – coordenar e supervisionar os trabalhos de desenvolvimento de soluções informatizadas que atendam às necessidades institucionais;
 VII – prover e gerir a infraestrutura necessária para garantir a qualidade dos serviços de tecnologia da informação do PROCON-PB;
 VIII – estabelecer políticas, processos, normas e padrões para o ambiente informatizado do PROCON-PB e gerir o portfólio de projetos e demandas de tecnologia da informação;
 IX – interagir com as áreas usuárias e analisar as necessidades de serviços de Tecnologia da Informação;
 X – assessorar as áreas usuárias na priorização de atendimento às necessidades por serviços de Tecnologia da Informação;
 XI – interagir com as demais áreas para a elaboração de propostas de solução às necessidades;
 XII – propor projetos para o atendimento das necessidades e demandar projetos aos prestadores de serviços de Tecnologia da Informação externos ao PROCON-PB;
 XIII – definir, promover e divulgar a política de segurança da informação do PROCON-PB em conformidade com os padrões e as normas técnicas nacionais;
 XIV – gerenciar a implantação e a aplicação das normas de segurança da informação;
 XV – promover a elaboração de plano de continuidade de negócios em Tecnologia da Informação;
 XVI – promover a conformidade dos produtos e serviços de informática com as normas e procedimentos de segurança em vigor;
 XVII – coordenar as atividades de controle de acesso aos sistemas e recursos de tecnologia da informação do PROCON-PB; e,
 XVIII – promover a elaboração de programa de conscientização de usuários quanto à segurança da informação e gerenciar sua implementação.

Subseção IV

Da Subgerência de Recursos Humanos e Patrimonial

Art. 28. À Subgerência de Administração, Recursos Humanos e Patrimonial compete:

I – planejar e gerenciar os processos de gestão de pessoas, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações da Superintendência Executiva, incluindo recrutamento e seleção, planejamento e movimentação de pessoas, desenvolvimento de competências, avaliação de desempenho, reconhecimento e valorização dos servidores, gestão da remuneração e benefícios, relações de trabalho, saúde e qualidade laboral, em especial, as ações destinadas à promoção dos valores institucionais imprescindíveis ao enriquecimento da cultura organizacional;
 II – estabelecer diretrizes ao planejamento, avaliação e desenvolvimento organizacional e ao gerenciamento de projetos estratégicos no âmbito do PROCON-PB;
 III – elaborar o levantamento de necessidades, a programação, a execução, o acompanhamento e avaliação da programação de capacitação e desenvolvimento de pessoas;
 IV – planejar, coordenar e supervisionar as atividades de licitações e contratos da administração patrimonial, gestão documental, infraestrutura, obras e serviços de engenharia;
 V – definir as metodologias, estratégias, técnicas e instrumentos que garantam a aquisição dos níveis de competência desejáveis para os colaboradores do PROCON-PB;
 VI – identificar e planejar os eventos de capacitação necessários, as ênfases de conteúdo programático, o público a quem se destina, estabelecer prioridades de atendimento e cronograma de execução dos cursos e eventos de capacitação;
 VII – elaborar os planos anuais de capacitação para servidores do PROCON-PB;
 VIII – elaborar, propor e acompanhar a execução de programas especiais de formação de instrutores, de especialização, mestrado, doutorado e residência para os servidores do PROCON-PB;
 IX – realizar estudos e propor a aquisição de soluções em ensino-aprendizagem ou a contratação de empresas ou consultores especializados que assegurem a otimização da aprendizagem;
 X – pesquisar e propor a assinatura de acordos e convênios de cooperação técnica entre o PROCON-PB e universidades, escolas, centros de pesquisa e formação e outras instituições de ensino, nacionais e internacionais;
 XI – orientar as atividades relacionadas à utilização dos sistemas de administração de recursos humanos, bem como integrar as informações existentes nos diversos cadastros de servidores para o fornecimento de dados gerenciais;
 XII – administrar e supervisionar os processos de planejamento e movimentação de pessoas, gestão da remuneração e benefícios, e saúde e qualidade laboral;
 XIII – gerenciar e executar as atividades relacionadas à posse, exercício e vacância de cargos efetivos e em comissão, de servidores ativos, requisitados e cedidos;
 XIV – supervisionar e orientar as atividades relativas às qualidades de vida e do ambiente de trabalho, à saúde ocupacional, ao atendimento psicossocial e ao fortalecimento da integração entre os servidores, bem como supervisionar e executar a contratação de estagiários;
 XV – proceder aos registros nos assentamentos individuais dos seus servidores; e,
 XVI – gerenciar e executar as atividades referentes à elaboração da folha de pagamento, à concessão de vantagens, indenizações, gratificações e adicionais de servidores em exercício.

CAPÍTULO IV

DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 29. Caberá à Superintendência a implantação de Núcleos Regionais de Defesa do Consumidor, com competência para o recebimento, registro, processamento e julgamento das reclamações formuladas por consumidores, entidades ou órgãos, no âmbito de sua área de atuação, contra os fornecedores de bens e serviços.

§ 1º Os Núcleos Regionais poderão ser instalados mediante convênios com os Municípios.

§ 2º Os Núcleos Regionais têm a atribuição de efetuar a fiscalização de infratores da legislação de defesa dos direitos dos consumidores, no âmbito de sua área de atuação.

§ 3º Quando se tratar de defesa de interesse e direitos dos consumidores e das vítimas, que for exercido coletivamente, em termos do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, o Coordenador do Núcleo Regional deverá receber a reclamação e remetê-la ao Superintendente do PROCON-PB.

§ 4º Pontos de atendimentos vinculados aos Núcleos Regionais poderão ser instalados mediante convênios com Municípios ou outros órgãos e entidades da Administração Pública.

TÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC - é órgão de caráter consultivo e deliberativo, ao qual compete:

I – viabilizar ações em defesa dos consumidores, especialmente para dar cumprimento à Lei de n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e à Lei de n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;

II – formular, coordenar, executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor e, de forma prioritária de apoio aos consumidores de baixa renda;

III – exercer poder normativo do próprio Conselho e da Superintendência do PROCON-PB orientando e supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

IV – patrocinar juntamente com o Poder Executivo Estadual, o planejamento da política econômica de consumo estadual, priorizando a integração com programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

V – zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação dos produtos e serviços, bem como informar sobre aqueles que não agredem a natureza com suas composições;

VI – constituir sessões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros, ou por pessoas por estes indicadas, para realização de tarefas, estudos, pesquisas ou pareceres específicos sobre preços, produtos e serviços consumidos no Estado;

VII – propor a celebração de convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa do consumidor;

VIII – requerer colaboração e recomendar a qualquer órgão público, objetivando a defesa do consumidor;

IX – propor prevenções e soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

X – orientar e encaminhar os consumidores, através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes para atuarem na defesa dos interesses de seus associados e consumidores em geral;

XII – estimular e auxiliar na criação de projeto de educação para consumo, a ser implementado na rede de ensino público, visando atingir as crianças e os adolescentes;

XIII – propor convenção coletiva de consumo, envolvendo condições relativas a preços, qualidade, quantidade, garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo;

XIV – organizar cadastro de todas as entidades, instituições públicas ou civis que atuem na defesa do consumidor, com o objetivo de centralizar o atendimento e facilitar o acesso de informações aos consumidores em geral;

XV – atuar no combate ao abuso do poder econômico e na supressão dos crimes contra a economia popular;

XVI – indicar peritos, sempre que necessário parecer técnico especializado a respeito de algum tipo de relação de consumo;

XVII – gerir o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor e para qualificação e recreação dos funcionários do PROCON-PB;

XVIII – aprovar o plano estratégico, bem como as propostas para o plano plurianual de investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual concernentes ao PROCON-PB;

XIX – deliberar sobre contas do PROCON-PB;

XX – aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;

XXI – indicar, quando for o caso, auditoria para o exame das contas do PROCON-PB;

XXII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XXIII – resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo regimento interno;

XXIV – autorizar a alienação de bens, para fins de desencadear o procedimento definido na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXV – manifestar-se sobre os relatórios da administração e das demonstrações financeiras;

XXVI – aprovar acordos para pôr fim a processos administrativos com assuntos da mesma natureza e situações fáticas semelhantes.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 31. A composição do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CEDC contemplará membros da Administração Pública estadual e de instituições convidadas:

§ 1º Como órgãos da Administração Pública:

I – Superintendente do PROCON-PB, membro nato e presidente do CEDC;

II – Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;

III – Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria Executiva do Orçamento Democrático;

V – Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA;

VI – Controladoria Geral do Estado – CGE;

VII – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

VIII – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB

§ 2º Como instituições convidadas:

I – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraíba;

II – Ministério Público Estadual;

III – Representante da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da Assembleia

Legislativa;

IV – Entidade da Sociedade Civil que tenha a defesa do consumidor entre suas

finalidades;

V – Defensoria Pública do Estado;

VI – Representante do Sindicato dos Comerciantes.

§ 3º Todos os membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros, através de nomeação por ato do chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez.

§ 4º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 5º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento de seu titular.

§ 6º Na hipótese de vacância de conselheiro, far-se-á nova designação pelo período restante.

§ 7º Perderá a condição de membro do CEDC o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, no período de doze meses, sem motivo justificado ou licença concedida pelo CEDC.

§ 8º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto nos §§ 1º e 4º.

§ 9º As funções dos membros do CEDC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção de ordem econômica local.

§ 10. Para que entidade da sociedade civil possa indicar o membro para o CEDC, deverá estar constituída há mais de 05 (cinco) anos e ter entre suas finalidades a defesa do direito dos consumidores, bem como ter sede no Estado e ser reconhecida como de utilidade pública pelo Estado.

Art. 32. O CEDC reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por dois terços dos seus membros, sendo ambas convocadas com pauta predefinida e com, no mínimo, dez dias de antecedência.

§ 1º O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser o seu regimento.

§ 2º O presidente, nas reuniões, terá direito a voz e voto.

Art. 33. O Governador do Estado poderá submeter matérias à apreciação do CEDC, podendo o Conselho, para todos os casos em que for deliberar, solicitar parecer jurídico, quando necessário ao exame da matéria.

Art. 34. As deliberações serão lavradas em atas que serão redigidas com clareza, e registradas todas as decisões tomadas, tornando-se objeto de aprovação formal.

§ 1º A motivação, verbal ou escrita, das decisões do Conselho e das suas comissões constarão da respectiva ata ou de termo escrito;

§ 2º Todas as decisões e resoluções do Conselho devem ser publicadas no órgão oficial de imprensa do Estado da Paraíba.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 35. O processo administrativo no âmbito do PROCON-PB será regido por esta Lei e por regulamento próprio, que tem por objetivo disciplinar os procedimentos a serem adotados, no caso de infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislações de proteção e defesa do consumidor, bem como aquelas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que possuam jurisdição no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Além das normas desta Lei, caso necessário, o Poder Executivo poderá expedir decretos para reger o procedimento relativo ao processo administrativo do PROCON-PB, abordando competência, jurisdição, práticas infrativas, penalidades administrativas, instrumentos preliminares, autuações, prova e prazos, nulidades, recursos e inscrição na dívida ativa.

Art. 36. O disposto nesta Lei será aplicável, no que couber, quanto à requisição de informações sobre produção, industrialização, distribuição e comercialização de bens e serviços, e fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, a cargo de pessoas jurídicas de direito público e privado ou pessoas físicas, que se dediquem a atividades no âmbito da legislação mencionada pelo art. 29, desta Lei.

Art. 37. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – ato, por escrito, da autoridade competente;
- II – lavratura de auto de infração;
- III – reclamação.

§ 1º Antecedendo à instauração do processo administrativo, o Superintendente do PROCON-PB poderá abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON-PB caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 38. Terá prioridade na tramitação, o procedimento administrativo em que figure como parte ou interessada:

- I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa, para obtenção do benefício, fará juntada da prova de sua condição.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Seção II Da Reclamação

Art. 39. O consumidor capaz poderá apresentar sua reclamação pessoalmente ou por

qualquer outro meio permitido pelo PROCON-PB.

§ 1º São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

§ 2º A reclamação poderá ser formulada por procurador com habilitação específica ou pelo consumidor usuário cessionário de direito de pessoa física ou jurídica.

§ 3º O consumidor cessionário de direito de pessoa jurídica não poderá formular reclamação em favor da pessoa jurídica cedente.

Art. 40. O consumidor deverá apresentar os documentos indispensáveis para proposição da reclamação, entre eles as cópias dos seguintes documentos:

I – comprovante de domicílio, do documento oficial que permita identificar o nome, o número do registro civil e o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas;

II – documento que comprove a relação de consumo e, quando necessário, do termo de garantia;

III – documento que comprove a relação negocial entre o consumidor adquirente e o usuário do bem ou serviço objeto da reclamação.

Parágrafo único. O consumidor também deverá fazer a narrativa dos fatos e fundamentos, de forma sucinta, para ser reduzido a escrito pelo atendimento do PROCON-PB, podendo ser utilizados modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Seção III Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 41. O processo administrativo poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria da autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese de a investigação preliminar não resultar em processo administrativo com base em reclamação apresentada por consumidor, deverá este ser informado sobre as razões do arquivamento pela autoridade competente.

Art. 42. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – aqueles que, sem terem iniciado o processo, tiverem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

II – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

III – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 43. O processo administrativo deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

III – os dispositivos legais infringidos; e,

IV – o pedido.

Art. 44. A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

Art. 45. Registrada a reclamação, será designada a sessão de conciliatória.

Seção IV Da Notificação

Art. 46. A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á, alternativamente:

I – por carta registrada ao infrator, seu mandatário ou preposto, com Aviso de Recebimento (AR);

II – pessoalmente ao infrator, seu mandatário ou preposto;

III – por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Parágrafo único. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado nas formas dos incisos do *caput* deste artigo, ou no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do PROCON-PB, em lugar público, pelo prazo de 10 (dez) dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, por meio de publicação oficial, ou em jornal de circulação local.

Seção V Da Impugnação e do Julgamento do Processo Administrativo

Art. 47. O Reclamado será notificado para, até a data da audiência conciliatória, apresentar defesa.

§ 1º A notificação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 2º Fica assegurado, apenas para apresentação da defesa, um período mínimo de 10 (dez) dias entre a data do recebimento da notificação e a entrega da defesa.

§ 3º Inicia-se o prazo de defesa no dia da notificação do reclamado.

Art. 48. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

§ 1º A prorrogação só poderá ocorrer, excepcionalmente, a juízo do Superintendente do PROCON-PB, uma única vez e, no máximo, por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa do interessado.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 3º Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 4º O Superintendente do PROCON-PB decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 5º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Superintendente, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 6º A prorrogação terá início:

I – no primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II – a partir da data do deferimento tácito da prorrogação.

Art. 49. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício do Superintendente, ou de reclamação será instruído e julgado pelo PROCON-PB.

Art. 50. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, indicando em sua defesa:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação completa do impugnante, acompanhada de documentação que



comprove a capacidade de representação do representante legal do infrator;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 51. Aberta a sessão conciliatória, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e assinada pelas partes.

Art. 52. Realizada ou não a audiência conciliatória e transcorrido o prazo da impugnação, o Processo Administrativo estará pronto para julgamento.

Parágrafo único. Fica facultado ao PROCON-PB requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

Art. 53. A decisão administrativa será formulada pela Gerência de Julgamento e Mediação e homologada pela Assessoria Jurídica, devendo conter relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

§ 1º É pressuposto da decisão a análise da defesa e as provas produzidas pelas partes.

§ 2º Depois que o processo administrativo for encaminhado para emissão de parecer não mais poderão ser juntados documentos, salvo autorização expressa, nos próprios autos, do chefe da Assessoria Jurídica ou do Superintendente do PROCON-PB.

§ 3º Por ocasião da homologação prevista no caput deste artigo, a Assessoria Jurídica poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 54. A decisão poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o declarar extinto, sem análise do mérito, julgando insubsistente a reclamação, quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil, prejudicado por fato superveniente ou por não ter sido possível realizar a prova pericial necessária.

Art. 55. Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias ou apresentar recurso.

Art. 56. O Superintendente do PROCON-PB poderá propor ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CEDC a solução de vários processos que tenham assuntos da mesma natureza e origens fáticas semelhantes.

Parágrafo único. Antes de apresentar a proposta ao CEDC, o Superintendente estabelecerá procedimento administrativo para registrar as negociações com os fornecedores ou representantes da categoria afetada.

Art. 57. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 58. É vedado ao Superintendente do PROCON-JB reformar ou reconsiderar decisões em processos que já estejam tramitando na esfera judicial.

Parágrafo único. Eventual reforma ou reconsideração terá sua eficácia condicionada à homologação judicial.

Seção VI Do Pagamento da Multa com Desconto

Art. 59. No caso de pagamento à vista, as multas aplicadas pelo PROCON-PB terão o seguinte abatimento:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor incidente sobre a multa aplicada individualmente na primeira instância, desde que o pagamento seja efetuado dentro de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância;

II – 40% (quarenta por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia a contar do recebimento da notificação da decisão de primeira instância;

III – 20% (vinte por cento) do valor, devidamente atualizado, para pagamento que não se enquadre nos prazos dos incisos anteriores e que seja feito antes da inscrição na dívida ativa.

§ 1º O pagamento deverá ser efetuado na conta corrente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998, cabendo à parte protocolizar petição no PROCON-PB informando o referido pagamento, com a respectiva comprovação do depósito, e declarando que renuncia a eventual recurso.

§ 2º O pagamento da multa implica no arquivamento do processo.

§ 3º Para efeito de atualização do valor original da multa, de que trata o inciso III deste artigo, incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, como indexador da atualização monetária, ou outro que venha a substituí-lo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data de sua constituição definitiva.

§ 4º O protocolo do pedido, desacompanhado do comprovante do recolhimento da multa, já deduzida do percentual de desconto cabível, resultará no indeferimento do benefício de redução.

§ 5º Caso os pagamentos ocorram através de cheques, estes devem ser nominados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, vinculado ao PROCON-PB, condicionada a quitação à sua regular compensação, sob pena de indeferimento do benefício.

Art. 60. As multas aplicadas pelo PROCON-PB, que estejam definitivamente constituídas, poderão ser parceladas da seguinte forma:

I – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

II – em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, com valor de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo), devidamente atualizado, sendo aplicada taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da segunda parcela;

§ 1º No caso de opção pelo parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais, para qualquer valor de multa, definitivamente constituída ou não, o devedor poderá, no ato do pedido de parcelamento, solicitar a concessão de redução do valor da multa, nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) do valor para pagamento, se requerido o benefício em até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão de primeira instância ou do auto de infração, desde que, neste último caso, esteja expressamente indicado o valor arbitrado pela autoridade competente;

II – 10% (dez por cento) do valor para pagamento, devidamente atualizado, se requerido

o benefício antes da inscrição na dívida ativa;

§ 2º O solicitante do parcelamento da multa deverá renunciar expressamente a toda e qualquer defesa administrativa, recurso ou outras formas de discussão de mérito, e seus respectivos prazos, bem como quanto a ações judiciais, devendo, neste último caso, comprovar a inexistência de demanda no âmbito do Poder Judiciário, ou, se houver, o pedido de desistência devidamente protocolizado, de forma irrevogável e irretroatável, por procurador devidamente habilitado e com plenos poderes para requerer a desistência.

§ 3º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 4º O parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido;

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que o PROCON-PB, desde que os autos estejam conclusos ao Superintendente nesse período, tenha se pronunciado, e observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 6º O termo de compromisso de parcelamento será firmado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 7º O valor de cada parcela será expresso em reais, sendo o valor da primeira parcela ajustado de forma que a soma das parcelas coincida com o total do crédito.

§ 8º O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento e imediata execução do saldo inadimplido, devidamente atualizado.

Art. 61. Sobre um mesmo débito, em havendo parcelamento anterior cancelado, o PROCON-PB poderá, a critério exclusivo do Superintendente, conceder novo parcelamento, desde que o devedor comprove ter recolhido no mínimo 30% (trinta por cento) do saldo devedor existente, como condição para seu deferimento, hipótese em que não se aplicará qualquer desconto sobre o valor devido corrigido.

Art. 62. Excepcionalmente, para débitos decorrentes da aplicação de multas pelo PROCON-PB, definitivamente constituídos ou não, que tenham sido fixados até a data da edição desta Lei, será concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista, ou de 30% (trinta por cento) para parcelamento em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, sobre o montante histórico da multa, para os devedores que apresentarem requerimento escrito de adesão em até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, sendo, nesta modalidade de parcelamento especial, dispensada a aplicação de juros de mora.

§ 1º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas acarretará o cancelamento automático do parcelamento, a perda do benefício de redução concedido, inclusive com o restabelecimento do cálculo dos juros de mora dispensados, com a imediata execução do saldo inadimplido.

§ 2º A redução prevista neste artigo se aplicará a débitos inscritos ou não em dívida ativa, independentemente de qualquer fase em que se encontrem os processos administrativos e judiciais a que estiverem vinculados.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente será concedido, com as reduções previstas, caso o devedor comprove o efetivo recolhimento do valor devido, se em parcela única, ou da primeira parcela, já deduzido do desconto cabível, até a data final para a adesão, observando-se que se o pagamento for com cheques, deverá ser nominal ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pela Lei Estadual nº 6.649, de 08 de julho de 1998, condicionada a quitação à sua regular compensação, sob pena de indeferimento do benefício.

§ 4º A critério do Superintendente do PROCON-PB, poderá o prazo previsto no caput deste artigo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que o ato da prorrogação seja publicado antes de esgotado o prazo inicial.

Seção VII Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 63. Da decisão de primeira instância, caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito para uma das Câmaras Recursais, que deverá preparar parecer a ser submetido à homologação pelo Superintendente do PROCON-PB.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias, a contar do dia útil seguinte à ciência da decisão.

§ 2º A interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 64. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de revê de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 66. A Câmara Recursal opinará pela confirmação, modificação, anulação ou revogação, total ou parcial, da decisão recorrida.

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão de 1ª instância tiver sido proferida sem a participação do recorrido, se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação dele, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º O Superintendente poderá homologar o parecer da Câmara Recursal, proferir outra decisão em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 67. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, salvo se a decisão de primeira instância tiver sido aplicada sem análise do mérito.

Art. 68. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, com motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste

caso, serão parte integrante do ato.

Art. 69. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Seção VIII Das Nulidades

Art. 70. A não observância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo ao Superintendente do PROCON-PB indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

Seção IX Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 71. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias a contar do dia útil seguinte ao do término para eventual recurso, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

§ 1º O PROCON-PB poderá executar as multas diretamente ou firmar convênio com a Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Os créditos oriundos das ações executivas, descontados os honorários advocatícios, serão depositados na conta do FEDDC.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 72. A fiscalização das relações de consumo de que tratam esta Lei, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação correlata será exercida em todo o território estadual pelo PROCON-PB.

Art. 73. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por servidores públicos qualificados, oficialmente designados pelo Superintendente do PROCON-PB, devidamente credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal, admitida a delegação mediante convênio.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 74. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – o Auto de Infração:

- o local, a data e a hora da lavratura;
- o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- o dispositivo legal infringido;
- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado ou a certificação de que o autuado se recusou a receber;

II – o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- o local, a data e a hora da lavratura;
- o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- as razões e os fundamentos da apreensão;
- o local onde o produto ficará armazenado;
- a quantidade de amostra colhida para análise;
- a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

Parágrafo único. Os bens apreendidos, a critério da Autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 75. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 76. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º Quando necessário, para comprovação de infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º Quando a verificação do defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o Agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 77. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão.

1º O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação.

§ 2º Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 78. Aplicam-se a este capítulo as disposições do capítulo anterior.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 79. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 80. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

TÍTULO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As normas expressas nesta Lei se aplicam a todos os processos originários de Autos de Infrações não transitados em julgado na instância administrativa, até a data de publicação desta Lei.

Art. 82. Todos os atos praticados sob a vigência do Decreto Estadual nº 12.690, de 04 de outubro de 1988, ficam convalidados por esta Lei.

Art. 83. Com base na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação complementar, o PROCON-PB poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 84. A carga horária dos servidores do PROCON-PB respeitará o que dispõe o Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba.

Art. 85. O Superintendente do PROCON-PB, em decisão motivada, poderá suspender os prazos e as audiências no período de recesso do Poder Judiciário.

Art. 86. O art. 2º da Lei estadual nº 6.649, de 8 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do parágrafo único:

“VI – o custeio de remuneração dos servidores em exercício no PROCON-PB.

Parágrafo único. Ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do total arrecadado pelo FEDDC o repasse para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, ficando sob responsabilidade do erário estadual a complementação do valor, caso o repassado pelo FEDDC não seja suficiente para pagar os vencimentos e gratificações dos servidores em exercício no PROCON-PB.”

Art. 87. Ficam convalidados os atos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 227, de 20 de junho de 2014, republicada no Diário Oficial do Estado de 05 de julho de 2014.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Ficam revogados os seguintes decretos:

- Decreto nº 12.690, de 4 de outubro de 1988;
- Decreto nº 19.134, de 16 de setembro de 1997;
- Decreto nº 21.733, de 23 de fevereiro de 2001;
- Decreto nº 22.013, de 11 de julho de 2001; e,
- Decreto nº 22.243, de 20 de setembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2015; 127ª da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O.E. 14.05.2015

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO Estrutura Organizacional do PROCON-PB LEI Nº 10.463, 13.05.2015

Cargo	Simbologia	Quantidade
Superintendente do Procon-PB	SUP	1
Chefe de Gabinete do Procon	CAD-3	1
Secretário do Superintendente do Procon	CAD-6	1
Chefe da Procuradoria Jurídica do Procon	CAD-4	1
Contador do Procon	CAD-6	1
Assessor Técnico do Procon	CAD-6	15
Assessor de Imprensa do Procon	CAD-7	1
Secretário do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor	CAD-7	1
Gerente de Instrução Processual e Cartorial do Procon	CGI-1	1
Gerente Administrativo do Procon	CGI-1	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento do Procon	CGI-2	1
Subgerente do Sistema de Informações da Defesa do Consumidor - SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo	CGI-2	1
Subgerente de Tecnologia da Informação	CGI-2	1
Subgerente de Recursos Humanos e Patrimonial	CGI-2	1
Gerência de Julgamento e Mediação do Procon	CGF-1	1
Gerente de Fiscalização do Procon	CGF-1	1
Gerente de Atendimento e Estágios do Procon	CGF-1	1
Subgerente Regional de Atendimento do Procon	CGF-2	5
Assessor Técnico de Subgerência Regional de Atendimento do Procon	CAT-2	20
Agente Condutor de Veículos do Procon	CSE-1	4

LEI Nº 10.465 DE 14 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dispõe sobre a criação e estruturação do Centro Cultural Ariano Suassuna do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Centro Cultural Ariano Suassuna constituído pelo Auditório Celso Furtado e pelo Salão de Exposições Lynaldo Cavalcanti, que abriga a Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira e a Biblioteca Procurador Geral Otávio de Sá Leitão, passa a integrar a estrutura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, subordinando-se hierarquicamente à Presidência do Tribunal.

Art. 2º A gestão administrativa e cultural do Centro Cultural Ariano Suassuna compete ao Diretor do Centro Cultural, a quem cabe:

I – apresentar ao Conselho Deliberativo do Centro Cultural Ariano Suassuna o Plano de Atividades Culturais do Tribunal, considerando os interesses e necessidades de seus membros, servidores, jurisdicionados e da sociedade paraibana;

II – elaborar propostas, programas e projetos que não se restrinjam àquelas previstas no Plano de Atividades Culturais do Tribunal;

III – dirigir, fiscalizar e supervisionar a montagem de eventos, a fim de garantir adequação estética e técnica dos projetos de instalação;

IV – propor ao Presidente do TCE-PB a realização de convênios ou parcerias com instituições governamentais ou privadas, nas áreas de cultura, educação, ciência e tecnologia;

V – receber e aprovar, ouvido o Conselho Deliberativo, as solicitações de uso do Centro Cultural Ariano Suassuna, vedada a realização de quaisquer eventos político-partidários;

VI – apresentar, anualmente, ao Conselho Deliberativo, até 31 de janeiro de cada ano, o relatório de atividades do exercício anterior;

VII – manter articulação entre o Centro Cultural e outras instituições culturais dos municípios, dos Estados e da União;

VIII – outras atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 3º As diretrizes e normas a serem observadas para seleção, programação e realização de atividades no Centro Cultural Ariano Suassuna serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, órgão diretivo e colegiado, composto pelo:

I – Presidente do TCE-PB, na qualidade de Presidente do Conselho;

II – Diretor-Executivo Geral do TCE-PB;

III – Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna;

IV – Representante do Ministério Público de Contas do TCE-PB;

V – Coordenador da ECOSIL.

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – analisar e aprovar o Plano de Atividades Culturais do Tribunal apresentado pelo Diretor do Centro Cultural;

II – manifestar-se sobre a programação de eventos;

III – pronunciar-se sobre a solicitação de uso do Centro Cultural Ariano Suassuna;

IV – definir as taxas de ocupação dos espaços do Centro Cultural Ariano Suassuna, para eventos externos que não tenham participação, direta ou indireta, do Tribunal.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por voto da maioria simples dos membros do colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou solicitação do Diretor do Centro Cultural, e extraordinariamente, por solicitação justificada dos membros do Tribunal encaminhada à Presidência.

§ 3º O Conselho Deliberativo deve reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, integrado por 5 (cinco) membros com notório conhecimento em arte, literatura, cinema ou manifestações culturais, designados pelo Presidente do Tribunal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º As atividades dos membros do Conselho de Cultura não são remuneradas e não implicam despesa de qualquer natureza para o Tribunal.

§ 2º As decisões do Conselho de Cultura serão tomadas por voto da maioria absoluta dos membros do colegiado.

§ 3º O Conselho de Cultura deve-se reunir ordinariamente, pelo menos, uma vez a cada trimestre.

Art. 6º Compete ao Conselho de Cultura:

I - Propor ao gestor eventos para o Centro Cultural Ariano Suassuna;

II - Manifestar-se, em matéria cultural, sobre a programação de eventos;

III - Pronunciar-se, em matéria cultural, sobre a solicitação de uso do Centro Cultural Ariano Suassuna.

Art. 7º A realização de evento no Centro Cultural Ariano Suassuna, deve ser autorizada pelo Diretor do Centro Cultural, ouvido o Conselho Deliberativo e, em matéria cultural, o Conselho de Cultura do Tribunal.

Parágrafo único. As dependências do Centro Cultural Ariano Suassuna podem ser cedidas, exclusivamente, para a realização de atividades de natureza artística, cultural ou científica, de interesse do Tribunal de Contas da Paraíba e/ou da sociedade paraibana, na forma e condições a serem estabelecidas em Resolução, vedada a realização de quaisquer eventos político-partidários.

Art. 8º O Centro Cultural Ariano Suassuna contará, para o pleno desempenho de suas atividades, com a seguinte estrutura funcional:

I - 01 (um) Diretor do Centro Cultural;

II - 01 (um) Secretário de Diretor do Centro Cultural;

III - 01 (um) Agente Conductor de Veículos de Representação;

IV - 02 (dois) Chefes de Serviço.

Parágrafo único. Cabe aos Chefes de Serviço o apoio logístico para as atividades internas, na área administrativa e de eventos, conforme as necessidades identificadas pelo Diretor do Centro Cultural.

Art. 9º Os cargos e funções mencionados no artigo anterior serão incluídos à Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007.

Parágrafo único. Os Anexos II, III e V da Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de maio de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Republicado por incorreção.

Publicado no DOE de 15 de maio de 2015.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO
Lei nº 10.465 de 14 de maio de 2015.

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSONADOS (QC)
CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Diretor do Centro Cultural	01	TC-COM-02-D	Nota 04-A
Secretário de Diretor do Centro Cultural	01	TC-COM-04-G	Nota 15-A
Agente Conductor de Veículos	10	TC-COM-07-A	Nota 19

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Nota 04-A

DIRETOR DO CENTRO CULTURAL

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre profissional com notórios conhecimentos ou atuação na área da gestão cultural.

Atribuições: por delegação da Presidência do Tribunal, administrar o Centro Cultural Ariano Suassuna, desempenhando as atividades de gestão administrativa e cultural, nos limites e forma disciplinados na norma pertinente.

Nota 15-A

SECRETÁRIO DE DIRETOR DO CENTRO CULTURAL

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Diretor do Centro Cultural.

Atribuições: secretariar o Diretor do Centro Cultural em suas atribuições legais.

ANEXO III

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSONADOS (QC)
FUNÇÃO DE CONFIANÇA (TC-COM)

Função de Confiança (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
Chefe de Serviço	20	TC-FC-05-B	Nota 29

ANEXO V

QUADRO COMISSONADO (QC) – CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)
TABELA DE VENCIMENTOS

Função em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Vencimento
Diretor do Centro Cultural	01	TC-COM-02-D	2.965,56
Secretário de Diretor do Centro Cultural	01	TC-COM-04-G	1.521,56
Agente Conductor de Veículos de Representação	10	TC-COM-07-A	562,70

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.889, DE 20 DE MAIO DE 2015

Ratifica as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2015 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam benefício do FAIN às empresas ROCHA ASFALTO INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA.; PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.; INDÚSTRIA CLM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA.; SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.; SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.; ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; FIBRATEX FIBRA TÊXTIL S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 17.252, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nº 18.229, de 08 de maio de 1996, nº 18.518, de 12 de outubro de 1996, nº 18.861, de 03 de maio de 1997, nº 19.137, de 17 de setembro de 1997, nº 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, nº 20.846, de 30 de dezembro de 1999, nº 25.851, de 29 de abril de 2005, nº 25.912, de 19 de maio de 2005, nº 26.340, de 12 de outubro de 2005, nº 26.878, de 25 de fevereiro de 2006, nº 29.339, de 14 de junho de 2008, nº 31.584, de 02 de setembro de 2010, nº 32.388, de 02 de setembro de 2011, 33.735, de 02 de março de 2013, e 34.753, de 07 de janeiro de 2014,

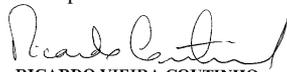
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam ratificadas as Resoluções Nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2015 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas nesta data, que aprovam benefício do FAIN às empresas – ROCHA ASFALTO INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA.; PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.; INDÚSTRIA CLM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA.; SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.; SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MI-

NÉRIOS LTDA.; ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.; FIBRATEX FIBRA TÊXTIL S/A

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de maio de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN

RESOLUÇÃO Nº 001/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ROCHA ASFALTO INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ROCHA ASFALTO INDÚSTRIA DE ASFALTO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TERRAPLANAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.025.205/0001-39, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos: **Agregados Minerais, CBUQ (concreto betuminoso) e Central de Concreto.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


LAPLACE GUEDES ALENCAR FORADO DE CARVALHO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN
Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 002/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PASSO FIRME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.876.622/0001-27, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovada-

mente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos: **Lavadora Aleluia 4.4, Lavadora Aleluia 4.0 TP, Lavadora Aleluia 5.0, Lavadora 6.7, Lavadora Automatic 10kg PT, Lavadora Automatic 10 kg BR, Lavadora Lavamax 10 BR, Lavadora Lavamax 10 PT, Lavadora Turbilhão 5.0, Lavadora Turbilhão Max 7.0 PT e Lavadora Turbilhão 7.0 BR.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


LAPLACE GUEDES ALENCAR FORADO DE CARVALHO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 003/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA CLM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA CLM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.055.156/0001-40, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos: **Peneiras para pedreiros, porta em alumínio e janelas em alumínio.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


LAPLACE GUEDES ALENCAR FORADO DE CARVALHO
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVI

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SUPER MASSA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.922.115/0001-61, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos **Argamassa Colantes: AC - I; AC - II e AC - III; Argamassa de Revestimento: reboco pronto; chapisco pronto; assentamento pronto; Rejunte: rejunte flexível.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

LAPLACE GUEDES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 005/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SMARTPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.459.443/0001-52, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos: **Embalagens termoformadas para setor automobilístico e embalagens termoformadas para setor alimentício.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar

as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

LAPLACE GUEDES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 006/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.513.293/0003-11, enquadrada como empreendimento ampliado, conforme inciso IV, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal própria incentivada que exceder a capacidade nominal instalada, quantificada em 3.564 ton de **Pedra brita B.0**; 8.910 ton de **pedra brita B.1**; 2.227,5 ton de **pedra pulmão**; 1.782 ton de **brita em pó**, 891 ton de **areia industrializada** e 445,5 ton de **argila bica corrida**, à época da concessão do benefício, operando em regime de 44 horas semanais durante 300 dias / ano.

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

LAPLACE GUEDES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 007/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011 e 33.735 de 02 de março de 2013.

Considerando a sucessão da empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA SILVANA S.A** pela empresa **ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

Considerando que a empresa adquirida é beneficiária do FAIN através da Resolução nº 131/1999 e Decreto Ratificador nº 20.863/1999, publicados no Diário oficial do Estado em 30 de dezembro de 1999, posteriormente retificada pela Resolução nº 007/2000 e Decreto nº 21.792/2001, publicados no Diário oficial do Estado em 17 de março de 2001 para os produtos: Artefatos estampados de metal.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ASSA ABLOY NORDESTE SISTEMAS**, mantendo os mesmos benefícios fiscais da empresa adquirida, conforme prerrogativas da Resolução supracitada que concedeu os referidos benefícios.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

LAPLACE GUEDES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

RESOLUÇÃO Nº 008/2015

APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FIBRATEX FIBRA TÊXTIL S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 13 de maio de 2015 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do Art. 23, do Decreto nº 17.252 publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229 de 08 de maio de 1996; 18.518 de 12 de outubro de 1996; 18.861 de 03 de maio de 1997; 19.137 de 17 de setembro de 1997; 19.519 de 17 de fevereiro de 1998; 20.846 de 30 de dezembro de 1999; 25.851 de 29 de abril de 2005; 25.912 de 19 de maio de 2005; 26.340 de 12 de outubro de 2005; 26.878 de 25 de fevereiro de 2006; 29.339 de 14 de junho de 2008; 31.584 de 02 de setembro de 2010; 32.388 de 02 de setembro de 2011, 33.735 de 02 de março de 2013 e 34.753 de 07 de janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FIBRATEX FIBRA TÊXTIL S/A.**, inscrita no CNPJ nº 03.025.891/0001-29, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa.

Art. 3º - Certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos: **Fio 8, fio 16, fio 24, brim e toalhas.**

Art. 4º - Fixar o valor do empréstimo em 100% (cem por cento) das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, bem como um rebate de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor do empréstimo, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 5º - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei nº 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto nº 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a ser utilizado após cada período de apuração do ICMS da operação própria a recolher, relativo à produção incentivada, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 6º - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações.

Art. 7º - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor após ratificação por Decreto, para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

LAPLACE GUEDES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Deliberativo do FAIN

Laplace Guedes
Secretário de Estado
Mat. 166.254-6

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB

Portaria nº 152/2015/DS

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960,

Considerando as férias regulamentares da Chefe da Seção de Administração Financeira, concedidas na forma da Lei Complementar nº 58/2003, pelo período de 07/07/2014 a 08/08/2014,

RESOLVE:

I - Designar José Albino de Paula Neto, matrícula 3800-8, para responder pela Chefia da Seção de Administração Financeira, enquanto perdurar as férias da titular.

II - Remeta-se cópia à Divisão de Recursos Humanos para as anotações de estilo.

III - Esta Portaria retroage os seus efeitos a 04/05/2015.

Portaria nº 155/2015/DS

João Pessoa, 20 de maio de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e,

RESOLVE:

I - Designar Joance da Rocha Mendes, Arquiteta, matrícula nº 3513-1, como gestora do Contrato nº 093/2014, firmado por este Departamento e a Empresa TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA.

II - Revogam-se as disposições em contrário

III - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS Nº 156

João Pessoa, 20 de maio de 2015.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, c/c a Lei Estadual nº 8.660, publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de setembro de 2008, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, desta Autarquia e a Resolução nº 098/2010, do Conselho Diretor, aprovada pelo Decreto Estadual nº 31.660, de 29 de setembro de 2010, DEFERIU os pedidos de **Progressão Funcional Horizontal**, constantes nos processos abaixo relacionados:

Processo	Servidor	Matrícula	Nível Funcional Atual	Nível Funcional Concedido
00016.014259/2015-3	José Albino de Paula Neto	3800-8	“VI”	“VII”
00016.013995/2015-7	Espedita Angelina Pereira	3929-2	“VI”	“VII”
00016.0012823/2015-8	Hilda dos Santos Borba	4082-7	“VI”	“VII”
00016.015407/2015-7	Reginaldo José Germóglis T. de Carvalho	3932-2	“VI”	“VII”
00016.014881/2015-4	Rômulo Farias Teotônio	3895-4	“VI”	“VII”

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aristeu Chaves Sousa
Diretor Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº GCG/0129/2015-GC

João Pessoa-PB, 19 de maio de 2015.

Licenciamento ex-offício de Soldado das fileiras da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso VIII da Lei Complementar nº 87, o art. 110 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, subsidiariamente, por força do art. 134 Lei nº 3.909, de 14 de Julho de 1977, combinado com o inciso II do § 3º artigo 142 da Constituição Federal e o art. 122 da Lei nº 9.297, de 1996, solucionando o requerimento do militar interessado.

RESOLVE:

1- LICENCIAR ex-offício das fileiras desta Corporação, a contar de 13 de maio de 2015, o Soldado QPC Matrícula 523.606-1 Wolberg Victor do Nascimento Lins, solteiro, classificado na 3ª CIPM, filho de Walter Victor Moreira Lins e de Maria do Socorro Nascimento Lins, nascido no dia 16 de novembro de 1983, natural de Campina Grande-PB, incluído nesta Corporação no dia 05 de março de 2007. O referido Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico desta PM;

2 - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EULLER DE ASSIS CHAVES - CG-QCC
Comandante-Geral

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1169

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* procedida no Processo nº. 2380-15,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 240, publicada no DOE de 23/05/2005 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONVALIDAR A PORTARIA GAPRE Nº 1047/05, emitida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, publicada no Diário da Justiça em 11 de maio de 2005, **QUE CONCEDEU APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, ao Desembargador **RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR**, matrícula 425.429-5, nos termos do art. 40, inciso II, da CF e o art. 123, inciso II, letra “a”, da Lei Complementar nº 25/96, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1170

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo nº. 4578-15,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2261, publicada no D.O.E de 13/11/2014 a qual passará a ter a seguinte redação:



CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **EDUARDO GUERRA AFONSO FERREIRA PAIVA**, no cargo de **Professor Grad. Esp.- D- T40**, matrícula nº. **120.971-6**, lotada (o) na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, com base no **art. 40º, § 1º, inciso II da CF/88, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.**

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1176**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão ex-officio o Processo nº. 4555-15,**

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 859, publicada no D.O.E de 04/08/2007 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA JULIA BRANDÃO DA SILVA SOUSA**, Professor, matrícula nº 64.014-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.**

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1177**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão ex-officio o Processo nº. 13628-12,**

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 0017, publicada no D.O.E de 10/01/2013 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES**, Professor de Educação Básica I, matrícula nº. 68.188-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no **Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.**

João Pessoa, 07 de maio de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1179**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão ex-officio o Processo nº. 4626-15,**

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 148, publicada no D.O.E de 05/02/2015 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor **IRINEU GOMES DA SILVA**, no cargo de Papiloscopista, matrícula nº **90.187-3**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, com base no **art. 40, § 4º, incisos II e III, da CF/88, c/c o art. 117 da Lei Complementar nº 85/08, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.**

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº 1196**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com a revisão ex-officio o Processo nº. 4657-15,**

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 2010 publicada no D.O.E de 16/10/2014 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ZELMA NEMÍZIA DE FARIAS RAMOS**, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº **77.853-2**, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação, com base no **art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/05.**

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPreV

Resenha/PBprev/GP/nº 175-2015

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Temporária abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	3537-15	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS ALENCAR RIBEIRO	978.083-1	377	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 6-A da referida emenda, incluído pela EC nº 70/12.
2.	3537-15	MARIA JÚLIA SANTOS ALENCAR RIBEIRO	978.085-8	394	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 6-A da referida emenda, incluído pela EC nº 70/12.
3.	3537-15	JOANA BÁRBARA SANTOS ALENCAR RIBEIRO	978.088-2	395	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 6-A da referida emenda, incluído pela EC nº 70/12.
4.	3537-15	MARIA ISABEL SANTOS ALENCAR RIBEIRO	978.089-1	396	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 6-A da referida emenda, incluído pela EC nº 70/12.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 348/2015

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
03468-15	MARIA APARECIDA BEZERRA	143.117-0	1039	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03428-15	CARMINA BATISTA TAVARES	141.777-1	1037	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02362-15	MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES	143.513-2	1089	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02275-15	JOSEFA DIONIZIO DE MORAIS HENRIQUE	143.529-9	1090	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03513-15	ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA	143.442-0	1045	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
01389-15	FRANCISCA ARAÚJO ROCHA	085.294-5	0933	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
00408-15	GIOVANNA CRISTINA JANUÁRIO ALVES	131.113-1	1055	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
00084-15	LUCINEIDE SERAFIM DOS SANTOS	131.643-5	1067	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03521-15	ANALICE DE FARIAS PEQUENO	142.878-1	1038	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
01774-15	NADJAIR MARQUES SANTOS	137.116-9	0508	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02057-15	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MENDES DANTAS	141.492-5	1099	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03612-15	JOSEFA TAVARES DE CANTALICE	145.258-4	1070	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03522-15	NADI SONIA DA SILVA OLIVEIRA	142.504-8	1035	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03517-15	RONICLEI NOGUEIRA DE SOUSA LEMOS	132.885-9	1044	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03668-15	MARIA DAS DORES SILVA ARAÚJO	143.892-1	1035	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03594-15	JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA	086.060-3	1046	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03669-15	MARIA BETÂNIA FIGUEIREDO LIMA	142.604-4	1115	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
04032-15	MARIA ROSIMAR GOMES DOS SANTOS RODRIGUES	141.470-4	1096	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
00367-15	MARIA JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA	142.960-4	0762	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02691-15	EULINA FERREIRA COUTINHO	141.072-5	1081	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 356/2015

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	02519-15	MIGUEL PEREIRA RIBEIRO	115.311-1
02	03424-15	ANA SOFIA DE ALENCAR MAIA	089.377-3
03	03710-15	JOSÉ AUGUSTO LEITE	090.803-7
04	01137-15	MARIA JOSÉ CABRAL FERREIRA	132.319-9

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 364/2015

O Presidente da **PBPPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRICULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ÓRGÃO DE ORIGEM
00341-15	JOSÉ CARLOS DE ASSIS	523.696-7	0797	Art.40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF c/o Art.1º da Lei nº 10.887/04.	UEPB
03525-15	CLEBER DE OLIVEIRA LEONCIO PINHEIRO	058.430-4	1051	Art. 3º da EC nº 47/05.	SEE
03662-15	IVONILDO MACHADO ALBINO DE SOUZA	072.676-1	1054	Art. 3º da EC nº 47/05.	SES
03705-15	MILTON DE SOUZA	139.013-9	1114	Art. 3º da EC nº 47/05.	SEE
03597-15	ANA VALESKA DE LUCENA CAHINO	092.070-3	1059	Art. 3º da EC nº 47/05.	SEE
03660-15	MARGARIDA MARIA DE ABREU	079.103-2	1033	Art. 3º da EC nº 47/05.	SESDS
03623-15	MAURICIMAR FERNANDES	073.207-9	1032	Art. 3º da EC nº 47/05.	SES
03593-15	MARIA GORETE VIEIRA PENAFORTE	071.736-3	1047	Art. 3º da EC nº 47/05.	SEE
03717-15	DELIONORA JONAS MOURA DE AZEVEDO	075.138-3	1087	Art. 3º da EC nº 47/05.	SEE
03635-15	JOSEFA MARIA DE ARAÚJO SILVA	144.426-3	1034	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

03636-15	MARIA FRANCISCA DA SILVA SOARES	117.067-8	1040	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
02283-15	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA OLIVEIRA	143.575-2	0734	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03741-15	MARIA SONAIDE DE OLIVEIRA	117.890-3	1042	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03789-15	MARIA ALVES DE LIMA	144.448-4	1043	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE
03731-15	ANA ANGELICA PINTO DE FIGUEIRÊDO CAVALCANTI	141.279-5	1041	Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art.40 da CF/88.	SEE

João Pessoa, 18 de maio de 2015.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPreV

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 228

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0000326-2/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **PEDRO NEVES CAVALCANTI JUNIOR**, Professor, matrícula nº 145.330-1, com lotação fixada nesta Secretaria, EEEFM Eneas de Carvalho, em Santa Rita, para a EEEFM Escritor Jose Lins do Rego, nesta Pasta.

UPG: 200 UTB: 211110900

Portaria nº 231

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0002077-7/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSEFA RODRIGUES DA SILVA**, Professor, matrícula nº 117.307-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Bernardino Bento, para a EEEF Agenor Mendes Pedrosa, ambas em Aguiar.

UPG: 026 UTB: 211705400

Portaria nº 232

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0002084-5/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **RITA MARIA DA SILVA FERREIRA**, Professor, matrícula nº 133.603-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Beatriz L. Lopes, para a ENE Santo Antonio, ambas na cidade de Pianco.

UPG: 026 UTB: 211709900

Portaria nº 233

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0000849-3/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ROMMEL JORGE BARBOSA DE SOUZA**, Professor, matrícula nº 173.604-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM de Alcântil, para a EEEFM Solon de Lucena, na cidade de Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 211300400

Portaria nº 236

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0001271-2/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CIROMAR SANTANA DE ALMEIDA**, Professor, matrícula nº 84.556-6, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEF Oito de Julho, para a EEEF João da Mata, ambas na cidade de Pombal.

UPG: 030 UTB: 212003900

Portaria nº 237

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do

Processo nº 003218-5/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **SEVERINA RAMOS ALVES**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.704-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEIEFM Jose do Patrocínio, para a EEEF Padre Miguelinho, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211101700

Portaria nº 238

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0001164/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MIQUEIAS DOS SANTOS VITORINO**, Professor, matrícula nº 173.308-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Prof. Luiz Gonzaga Burity, em Rio Tinto, para a EEEFM Prof. Luiz Aprigio, na cidade de Mamanguape.

UPG: 023 UTB: 211117500

Portaria nº 239

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0038087-8/2014-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSEMAR MEDEIROS DA SILVA**, Professor, matrícula nº 173.675-2, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Profª. Liliosa Paiva Leite, para a EEEFM Profª. Debora Duarte, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211108900

Portaria nº 263

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0008205-6/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **FRANCISCA MARINHO DE OLIVEIRA BARRETO**, Professor, matrícula nº 120.525-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede da 8ª Gerência Regional de Educação, para a EEEIEF João Suassuna, ambas em Catolé do Rocha.

UPG: 014 UTB: 211800200

Portaria nº 264

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0001103-5/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ROSANGELA MARIA LUNA DE SOUSA**, Professor, matrícula nº 141.043-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da EEEFM Dom Jose Maria Pires, para a EEEF Milton Campos, ambas nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 211103700

Portaria nº 265

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, de acordo com o Artigo 1º, Inciso IV, Letra b, da Portaria 066/2015/SEE, datada de 05/01/2015 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015.

RESOLVE:

Prorrogar até julho/2015 a portaria de numero 1057 publicada do dia 09 de novembro 2014, que designou o servidor **MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, matrícula **165.520-5**, para responder pela direção da EEEFM **DR. HORTENCIO DE SOUSA RIBEIRO**, no município de Campina Grande considerando o afastamento preventivo da atual gestora, Professora Eliziane de Oliveira Balduino, a qual responde Processo Administrativo Disciplinar de nº 0015887-2/2014, ora tramitando na Comissão Permanente de Inquérito.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito retroativo a 29 de outubro de 2014.

Portaria nº 267

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0013394-2/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GISLEINE RIBEIRO LEAL**, técnico administrativo, matrícula nº 175.411-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da CHEFIA DE GABINETE, para a EEEIEF JOSE VIEIRA, na cidade de João Pessoa.

UPG: 200 UTB: 211105300

Portaria nº 268

João Pessoa, 15 de maio de 2015.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E



LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 066, de 07 de janeiro 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0003902-5/2015-SEE,

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **GUILARDO TAVARES DE FREITAS**, técnico administrativo, matrícula nº 142.044-5, com lotação fixada nesta Secretaria, da NUCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - NTE, para a EEEIEF PADRE ROMA, na cidade de João Pessoa.
UPG: 200 UTB: 211107500

Portaria nº 269

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMENTO E LOGÍSTICA DE EDUCAÇÃO**, de acordo com o Artigo 1º, Inciso IV, Letra c, da Portaria 066/2015/SEE, datada de 05/01/2015 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 07/02/2015 Processo nº 0007507-1/2015-SEE,

RESOLVE substituir **THIAGO CASIMIRO** matrícula nº 601.523-9, pelo servidor **JOAO ALEXANDRE CELESTE DE SOUSA**, matrícula nº 630.823-6, Integrante do Setor Financeiro-SIAF, na função de Reserva e Empenha, da 10ª Gerência Regional de Educação, na cidade de Sousa.

LUCIANE ALVES COUTINHO
Secretária Executiva de Administração de Suprimento e Logística de Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

PORTARIA/UEPB/GR/0219/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Autorizar a mudança de regime de trabalho, de **T-20** para **T-40** do(a) professor(a) **ANTONIO SIMÕES MENEZES**, matrícula nº **1.25589-4**, lotado(a) no Departamento de Comunicação Social - CCSA, a partir de 23 de março de 2015, de acordo com o processo nº 01.546/2015.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 14 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0231/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual nº 8.442/2007 e suas alterações constantes na lei estadual nº 8.700/2008;

RESOLVE:

Promover o servidor abaixo relacionado à classificação indicada:

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual
01.705/2015	1.01816-7	Gustavo Silva Medeiros	B-I-03/T40	B-III-03/T40

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0241/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear POLIANA BEZERRA DOS SANTOS, matrícula nº **1.02793-9**, lotado(a) no(a) Coordenação do Cerimonial - CERIMONIAL, para exercer o cargo de **ENCARREGADO DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA**, símbolo **NAS-4**, pelo período de 8 meses, a contar de 10 de abril de 2015 de acordo com o processo nº 02.258/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0243/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear RODRIGO JOSÉ DE OLIVEIRA, matrícula nº **1.25303-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR DE CURSO**, símbolo **NDC-2**, do(a) Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Química - Departamento de Química, de acordo com o processo nº 02.550/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0244/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Nomear MARY CRISTINA FERREIRA ALVES, matrícula nº **1.25713-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Química do Centro de Ciências e Tecnologia - CCT, para exercer o cargo de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo **NDC-3**, do(a) Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Química - Departamento de Química, de acordo com o processo nº 02.550/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0245/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **MARY CRISTINA FERREIRA ALVES**, matrícula nº **1.25713-7**, lotado(a) no(a) Departamento de Química - CCT, do cargo em comissão de **COORDENADOR ADJUNTO DE CURSO**, símbolo **NDC-3**, do(a) Curso de Licenciatura em Química, de acordo com o processo nº 02.484/2015.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 06 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0255/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual nº 8.441/2007;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009**;

RESOLVE:

Promover o professor abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeito retroativo ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
04.063/2014	1.20967-1	Ozeas Jordão da Silva	PME-B-DE	PME-C-DE	Setembro/2014

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 13 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0256/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição,

RESOLVE:

Remover, a pedido, **TATIANA CRISTINA VASCONCELOS**, matrícula nº **7.23755-3** do(a) Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas - CCEA para o(a) Departamento de Educação - CEDUC - Campus I, de acordo com o processo nº 11.496/2014.

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 13 de maio de 2015.

PORTARIA/UEPB/GR/0257/2015

O Reitor da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII, do Estatuto da Instituição,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 da lei estadual nº 8.441/2007;

CONSIDERANDO o resultado final do Processo de Avaliação do Desempenho Docente, realizado conforme determina a **RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/031/2009**;

RESOLVE:

Promover os professores abaixo à classificação indicada, aumentando um nível na classe atual, com efeitos retroativos ao fim do interstício avaliado.

Processo	Matrícula	Nome	Situação Anterior	Situação Atual	Fim do Interstício
02.366/2015	1.23027-1	Eliane de Moura Silva	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Março/2015
02.366/2015	1.23201-1	Francisca Pereira Salvino	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Setembro/2014
02.366/2015	1.22354-2	Geralda Felix Coutinho	PME-C-DE	PME-D-DE	Janeiro/2015
02.366/2015	1.21286-9	Giselda Félix Coutinho	PDR-B-DE	PDR-C-DE	Dezembro/2014
02.366/2015	1.23216-9	José Lamartine da Costa Barbosa	PDR-A-DE	PDR-B-DE	Novembro/2014
02.366/2015	1.22875-7	Jozinete Vieira Pereira Marques	PDR-C-DE	PDR-D-DE	Janeiro/2015
02.366/2015	7.25317-4	Lidiane Rodrigues Campêlo da Silva	PME-A-DE	PME-B-DE	Outubro/2014
02.366/2015	1.23411-1	Luciana Roze de Freitas	PDR-B-DE	PDR-C-DE	Fevereiro/2015

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 14 de maio de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

RESENHA/UEPB/GR/0072/2015

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo de pedido de **Averbação de Tempo de Serviço**, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, e ao artigo 88, Inciso II "d", da LEI Complementar nº 39 de 26.12.1985.

Lotação	Processo	Matrícula	Nome
CEDUC	02.565/2015	1.00262-7	Lindete Monteiro Melo

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 13 de maio de 2015.

RESENHA/UEPB/GR/0074/2015

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, **DEFERIU** o seguinte processo:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Assunto
EDUEPB	02.350/2015	1.00476-0	Marconi de Oliveira Montenegro	Retroativo de abono de permanência

Registros e publicações necessários.
Campina Grande - PB, 13 de maio de 2015.

RESENHA/UEPB/GR/0076/2015

O Reitor da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso VII do Estatuto da Instituição, de acordo inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c artigos 12 a 21 da Lei N° 5.391/91, **ASSINOU** o seguinte contrato por tempo determinado:

Nº contrato	Nº Processo	Matrícula	Nome	Função	Início	Fim
0887/2015	02.233/2015	8.03975-4	Luiza Alves Honorato Freitas Belmiro	Assistente Técnico I	06/04/2015	31/12/2015

Registros e publicações necessários.
Campina Grande, 15 de maio de 2015.

Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA N° 116/GSER

João Pessoa, 20 de maio de 2015.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei n° 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto n° 30.608, de 25 de agosto de 2009, bem como o contido no art. 67, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ELAINE CARVALHO CÉSAR**, matrícula n° 147.379-4, Gerente Executiva da Escola de Administração Tributária, como **GESTORA** do Contrato Administrativo n° 006/2015, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Receita** e a empresa **FUNDACE - Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia**, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados no desenvolvimento e criação de Curso de Treinamento em “Auditoria Contábil Tributária Digital” na modalidade de EaD (Ensino a Distância), tendo como público alvo Auditores Fiscais Tributários Estaduais - AFTE da Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba com carga horária do treinamento de 40 horas-aula distribuídas em 8 (oito) semanas.

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual n° 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONILSON LIMA DE LUCENA
Secretário de Estado da Receita em Exercício

GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA N° 021/2015 – GR1°

João Pessoa, 13 de maio de 2015.

O **Gerente Regional da Receita Estadual da Primeira Região**, no uso das atribuições que lhe confere o Art.2º da Portaria N° 094/GSER, de 26 de abril de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **ROGERIO ANTONIO P GUIMARÃES**, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula n° 095.639-2, para exercer suas atividades na Coletoria Estadual de Itabaiana– Posto Fiscal de Juripiranga, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista Neto
Gerente Regional

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA N° 00601/2015/CAD

5 de Maio de 2015

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto N° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0586452015-2, 0370672015-9, 0547662015-0, 0505482015-9;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/05/2015.

Anexo da Portaria N° 00601/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.183.861-8	FPS CONSTRUÇÃO E INCORPORACAO LTDA - ME	R TREZE DE MAIO, N° 680 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.148.562-6	MARCELO MEIRELES DE ARAUJO ME	R NOVA LIBERDADE, N° 8 - ILHA DO BISPO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.214.468-7	CASA DO MOTOQUEIRO COMERCIO E SERVICO LTDA -ME	R MACIEL PINHEIRO, N° 730 - VARADOURO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.183.906-1	PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA GONCALVES ME	R PROFESSOR LUIZ CARLOS DE LYRA NETTO, N° 116 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

Francisco Cirilo Nunes
1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA N° 00603/2015/CAD

5 de Maio de 2015

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso III, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0594252015-1, 0596762015-0, 0548382015-0, 0527432015-5, 0596542015-3, 0527522015-4, 0510662015-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria, reiteradamente, deixou(aram) de atender atos de ofício do Fisco;

RESOLVE:

I.SUSPENDER, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05/05/2015.

Anexo da Portaria N° 00603/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.192.285-6	CENTRO DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA	AV JOAO MACHADO, N° 1115 - CENTRO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.125.790-9	VIVENTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, N° 2828 - TAMBAUZINHO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.229.921-4	AEON COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E ACESSORIOS LTDA	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, N° 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.136.383-0	HERCILIO PEDRO GOMES EPP	AV DEPUTADO ODON BEZERRA, N° 00184 - TAMBIA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.154.397-9	LUCIA QUERINO DA SILVA	AV CARNEIRO DA CUNHA, N° 435 - TORRE	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.113.773-3	G H COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP	R MANOEL ARRUDA CAVALCANTI, N° 805 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.157.306-1	VIVENTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA	AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, N° 2668 - TAMBAUZINHO	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL

Francisco Cirilo Nunes
1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA N° 00615/2015/CAD

6 de Maio de 2015

O **Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto N° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0624532015-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/05/2015.

Anexo da Portaria N° 00615/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.153.055-9	MGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	AV GENERAL EDSON RAMALHO, N° 100 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

Francisco Cirilo Nunes
1595202 - FRANCISCO CIRILO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER C. E. DE GUARABIRA

PORTARIA N° 00583/2015/CAD

30 de Abril de 2015

O **Coletor Estadual da C. E. DE GUARABIRA**, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0583662015-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s)

atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00583/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.232.305-0	JM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME	TV PROFESSOR JOSE CAVALCANTE, Nº 186 - CENTRO	ALAGOA GRANDE / PB	SIMPLES NACIONAL

1463900 - DANIEL RIBEIRO DO CARMO

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PICUI**

PORTARIA Nº 00563/2015/CAD

27 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PICUI, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Parágrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0255162015-5;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECE**R, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 27/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00563/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.184.199-6	WALKIRIA PEREIRA DE MACEDO	R DESPORTISTA GERLANDO ALVES DE SOUZA, Nº S/N - CENTRO	PEDRA LAVRADA / PB	SIMPLES NACIONAL

1695407 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE PATOS**

PORTARIA Nº 00564/2015/CAD

28 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 137, §7º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0470042015-4, 0470232015-7, 0470072015-8;

Considerando a falta de recolhimento do ICMS, declarado ou apurado mediante ação fiscal, por dois ou mais períodos de referência, pelo(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta Portaria;

RESOLVE:

I. **SUSPENDER**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido, bem como o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, determinando o seu recolhimento à sede desta Coletoria Estadual, até ulterior deliberação.

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscrito(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(em) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 00564/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.175.343-4	AURENICE SANTANA SANTOS	R NEZINHO LEANDRO, Nº S/N - LIBERDADE	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL
16.164.562-3	HUGO EVANGELISTA AMARO	R MIGUEL MENDES DA SILVA, Nº 147 - CENTRO	MALTA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.187.253-0	MARIA ZULEIDE TOMAZ RODRIGUES	R BERNARDINO ALVES PEREIRA, Nº 18 - CENTRO	EMAS / PB	SIMPLES NACIONAL

1585312 - ELVIS FRANCIELINO PEREIRA DA SILVA

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SANTA RITA**

PORTARIA Nº 00584/2015/CAD

30 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930,

de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0584232015-0, 0575312015-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00584/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.176.497-5	FABIANA MENDES LINS	AV COMENDADOR RENATO RIBEIRO COUTINHO, Nº 1285 - CENTRO	SAPE / PB	SIMPLES NACIONAL
16.129.978-4	WILLMS ALEXANDRE DA SILVA	LRG MERCADO PUBLICO MUNICIPAL, Nº 00010 - CENTRO	SANTA RITA / PB	FONTE

1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE SANTA RITA**

PORTARIA Nº 00585/2015/CAD

30 de Abril de 2015

O Coletor Estadual da C. E. DE SANTA RITA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0575412015-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 30/04/2015.

Anexo da Portaria Nº 00585/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.077.057-2	JOSE DA SILVA COSTA	R PRAIA DE FAGUNDES, Nº s/n - CENTRO	LUCENA / PB	FONTE
16.137.121-3	HILDO COSME DUARTE	AV DAVID DE SOUZA FALCAO, Nº s/n - CENTRO	LUCENA / PB	FONTE
16.053.988-9	ALUIZIO VITURINO DA SILVA	R DOUTOR JOAO URSULO, Nº 00002 - CENTRO	CRUZ DO ESPIRITO SANTO / PB	FONTE
16.075.373-2	JOSE SILVA	R DOUTOR JOAO URSULO, Nº 00015 - CENTRO	CRUZ DO ESPIRITO SANTO / PB	FONTE
16.068.488-9	LUIZ ROSAS	SANTO ANTONIO, Nº - CENTRO	CRUZ DO ESPIRITO SANTO / PB	FONTE
16.133.691-4	GILDETE JOSEFA GOMES DA	R ORCINE FERNANDES, Nº 139 - CENTRO	SAPE / PB	FONTE
16.136.322-9	FABIANA MARQUES CAVALCANTI	AV GETULIO VARGAS, Nº 00360 - CENTRO	SAPE / PB	FONTE
16.068.077-1	EDMILSON MARINHO PEREIRA	R FREDERICO OZANAN, Nº 174 - CENTRO	SAPE / PB	FONTE

1473956 - ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE

**Secretaria de Estado de Planejamento,
Orçamento, Gestão e Finanças / Secretaria
da Administração Penitenciária /
Superintendência de Obras do Plano de
Desenvolvimento do Estado da Paraíba**

Portaria Conjunta nº 17

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/

STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0012/2015, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	122	5046	4194	0287	3390	39	100	00211	158.142,06
TOTAL											158.142,06

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


Wagner Pinna de Gusmão Dória
Secretário de Estado


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 18

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0007/2015, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE IGARACY, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	122	5046	4194	0287	3390	39	100	00171	161.975,81
TOTAL											161.975,81

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


Wagner Pinna de Gusmão Dória
Secretário de Estado


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 19

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0006/2015, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à REFORMA DAS INSTALAÇÕES HIDRO SANITÁRIOS DO PRESÍDIO REGIONAL DE CAJAZEIRAS/PB.;

RESOLVEM: Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	122	5046	4194	0287	3390	39	100	00172	376.713,61
TOTAL											376.713,61

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


Wagner Pinna de Gusmão Dória
Secretário de Estado


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 20

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0005/2015, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE BANANEIRAS/PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	122	5046	4194	0287	3390	39	100	00164	199.395,10
TOTAL											199.395,10

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


Wagner Pinna de Gusmão Dória
Secretário de Estado


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Portaria Conjunta nº 21

João Pessoa, 19 de maio de 2015.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.437 de 12 de fevereiro de 2015, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAP - 24.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCI-



ÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0004/2015, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PILAR, NO ESTADO DA PARAÍBA.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
24	101	14	122	5046	4194	0287	3390	39	100	00168	292.608,20
TOTAL										292.608,20	

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


TÁBATA HANDEL PESSOA
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças


Wellington Lima de Gusmão Dória
Secretário de Estado


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS - EDITAIS

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EDITAL E AVISO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2015

A SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente - pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a comparecerem nesta autarquia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e posterior Execução Fiscal.

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.

Edital nº01/2015

Nº	Cliente	CNPJ/CPF	Nº Processo
01	Francinaldo de Sousa Lima (Metalúrgica Cruz da Menina)	14.602.223/0001-33	2013-004946
02	José Pereira Pimentel	591.345.774-91	2010-004985
03	Jacaré Marinas Serviços Ltda	03.182.404/0002-12	2010-000230
04	Francisco Aguiar da Silva	028.311.234-45	2010-003243
05	Edielson José da Silva	053.716.624-64	2010-004934
06	Humberto Gomes de Lima Júnior	007.415.204-19	2013-005359
07	Joselia da Silva Araújo	10.592.112/0001-32	2014-002237
08	Michael Sales Medeiros	074.732.434-46	2012-003580
09	Manuela Keylla Pessoa Ferreira	016.944.624-71	2014-001949
10	Dinoyan Pereira Coutinho	059.616.704-06	2014-005207
11	Daniele Gomes Oliveira	15.307.596/0001-44	2014-003847
12	José Alves de Andrade	038.165.914-34	2014-000612
13	Pedro Jorge de Lima Castro	287.708.384-53	2013-003162
14	Elaine Magalhães de França	018.007.804-60	2012-006557
15	Edmilson Cordeiro dos Santos	095.118.784-84	2012-007193
16	Aluisio Severino de Brito (Serraria São Pedro)	500.494.704-00	2012-003374
17	José Antonio da Silva Vieira	106.808.844-32	2013-001815
18	Daniel Silva de Melo	703.252.074-02	2013-006830
19	Gideão Antonio da Silva Sobrinho	084.295.274-86	2014-003489

João Pessoa, 20 de maio de 2015

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA